

PROCESSO N1301642016-3

ACÓRDÃO N° 0024/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: REMÍGIO & CRISPIM COMÉRCIO LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ – PATOS

Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF - AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÕES CONFIRMADAS EM PARTE – MULTA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- A não exibição de arquivos da memória fiscal (MF) e da memória de fita detalhe (MFD) dos equipamentos ECF, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que praticarem esta conduta omissiva ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96. *In casu*, a ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a improcedência da exigência fiscal.

- Constatada a existência de notas fiscais de aquisição não lançadas nos Livros Registro de Entradas do contribuinte, impõe-se a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. A comprovação de haver, no levantamento fiscal, documentos que não representam operações de entrada para a autuada, bem como notas fiscais que acobertaram operações que efetivamente não se efetivaram, impôs a necessidade de exclusão de alguns destes documentos, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso

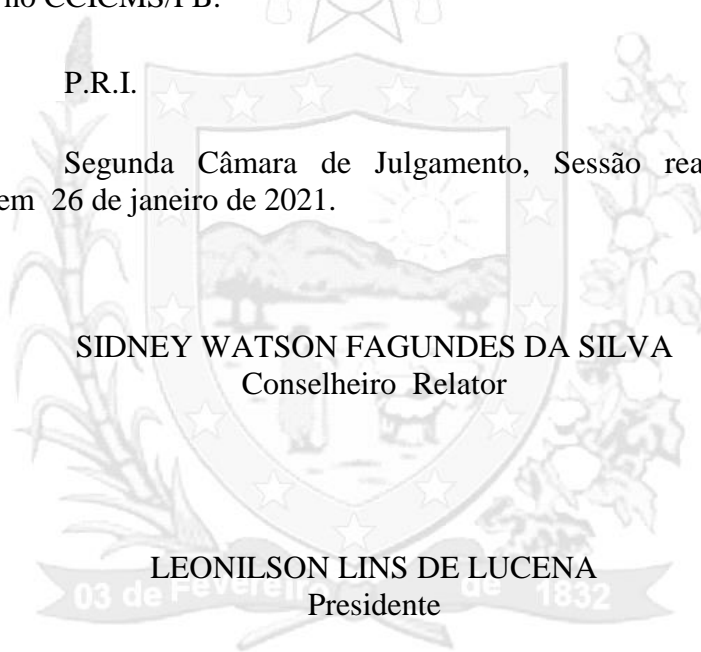
voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001598/2016-67, lavrado em 12 de setembro de 2016 contra a empresa REMÍGIO & CRISPIM COMÉRCIO LTDA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.761,68 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido o artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 11.000,47 (onze mil reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, as quais também devem ser remetidas em nome da representante legal da empresa, no seguinte endereço: Rua Darcílio Wanderley da Nóbrega, nº 364, Jardim Califórnia, Patos – PB, C.E.P.: 58.700-970, conforme indicado às fls. 53 e 68, em razão de o contribuinte não mais estar com sua inscrição ativa no CCICMS/PB.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de janeiro de 2021.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA,

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica

Processo nº 1301642016-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: REMÍGIO & CRISPIM COMÉRCIO LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ – PATOS

Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF - AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÕES CONFIRMADAS EM PARTE – MULTA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- A não exibição de arquivos da memória fiscal (MF) e da memória de fita detalhe (MFD) dos equipamentos ECF, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que praticarem esta conduta omissiva ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96. *In casu*, a ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a improcedência da exigência fiscal.

- Constatada a existência de notas fiscais de aquisição não lançadas nos Livros Registro de Entradas do contribuinte, impõe-se a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. A comprovação de haver, no levantamento fiscal, documentos que não representam operações de entrada para a autuada, bem como notas fiscais que acobertaram operações que efetivamente não se efetivaram, impôs a necessidade de exclusão de alguns destes documentos, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.1598/2016-67, lavrado em 12 de setembro de 2016 contra a empresa REMÍGIO & CRISPIM COMÉRCIO

LTDA ME, inscrição estadual nº 16.189.613-8, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00002718/2016-01 denuncia o sujeito passivo de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

0246 – ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamentos, bancos de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR NÃO TER ATENDIDO A SOLICITAÇÃO DE APRESENTAR A GRAVAÇÃO EM CD DA MEMÓRIA FISCAL – MF E DA FITA DETALHE – MFD, EM BINÁRIO E TEXTO, GRAVADAS ATRAVÉS DO PROGRAMA CFCE, DE ACORDO COM O ATO COTEPE/ICMS 17/04, DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF Nº BE051175610000121824, MODELO MP-2100 TH FI, IMPRESSORA FISCAL COM MFD, BEMATECH, 01.01.01, DE SEU USO, RELATIVO AOS ANOS DE 2011, 2012, 2013, 2014 E 2015.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 329, § 1º e 119, VIII c/c o art. 276, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 13.762,15 (treze mil, setecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 85, II, “b” e VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 15 dos autos.

Depois de cientificada da ação fiscal em 3 de setembro de 2016, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 3 de outubro de 2016, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 23 a 27), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Não apresentou os dados solicitados pelo Fisco em razão de impossibilidade de acesso à fita da impressora fiscal, uma vez que o equipamento estava com defeito;
- b) As inconsistências de omissão podem ser afastadas quando existentes elementos que comprovem a inoccorrência de repercussão tributária.

Com informações de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 28), foram os autos conclusos (fls. 29) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO, ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES RELATIVAS AO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. IMPUGNAÇÃO DESCONEXA. ACUSAÇÕES COMPROVADAS.

- Ao deixar de exibir ao fisco, quando solicitado, os arquivos MF e da MFD do Equipamento Emissor Fiscal impõe-se penalidade preceituada pela Lei nº 6.379/96.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada no artigo 646 do RICMS/PB.

- Impugnação em desconformidade com o Auto de Infração. Períodos e infrações divergentes.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 15 de agosto de 2019, a autuada protocolou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em 9 de setembro de 2019, advogando que¹:

- a) Não houve qualquer registro de intimação para a apresentação da documentação solicitada durante a fiscalização do estabelecimento por encerramento de atividades;
- b) O Auto de Infração deve ser declarado nulo, em razão de o Termo de Início de Fiscalização que fora anexado pela fiscalização estar relacionado a empresa diversa da autuada. Sendo assim, a intimação para apresentação dos documentos, livros e demais elementos fora endereçada a outro contribuinte;
- c) A peça acusatória não contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações;
- d) O Auto de Infração não foi enviado para o endereço da representante legal da empresa, uma vez que, no CCICMS/PB, foram implantados dados cadastrais equivocados;
- e) No momento em que apresentou as informações tributárias no sistema eECFc, não teria como ser exigida a entrega de material binário e texto do programa CFCo. Assim, a obrigação tributária não pode ser exigida, haja vista a autuada ter inserido, no sistema, os documentos fiscais de acordo com os padrões exigidos pela legislação;
- f) Não tendo sido notificado para apresentar os documentos reclamados pela auditoria, o contribuinte não teve oportunidade de comprovar que procedeu ao lançamento de notas fiscais relacionadas às fls. 12 no Livro Registro de Entradas ou na GIM;

¹ Na peça recursal, o contribuinte incluiu argumentos acerca de denúncias que não foram objeto do Auto de Infração em tela (insuficiência de Caixa e omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Conta Mercadorias), os quais serão apreciados quando do julgamento do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001588/2016-21, não cabendo sua análise no bojo do Processo nº 1301642016-3.

- g) As notas fiscais indicadas como não lançadas devem ser excluídas, seja por terem sido objeto de retificação da GIM, seja pelo fato de as mercadorias nelas consignadas terem sido devolvidas, conforme atestam os documentos anexados pela recorrente;
- h) A multa aplicada tem efeito confiscatório.

Ao final, a recorrente requer seja admitido o recurso voluntário e declarada a nulidade do Auto de Infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela instância prima que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001598/2016-67, lavrado em desfavor da empresa REMÍGIO & CRISPIM COMÉRCIO LTDA ME, por meio do qual foram lançadas multas por descumprimento de obrigações acessórias decorrentes das seguintes infrações: **a)** deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a informações; e **b)** falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

De início, a recorrente aponta a existência de vício insanável no procedimento fiscal, fato este que teria contaminado o lançamento tributário em sua integralidade.

Sustenta sua pretensão em razão de o Termo de Início de Fiscalização acostado pelo auditor fiscal às fls. 8 e 15 consignar, como contribuinte, empresa diversa da autuada, a saber: GERALDO FERREIRA DA COSTA, inscrição estadual nº 16.106.138-9.

Alega, ainda, que a ciência do Auto de Infração foi realizada de forma incorreta, causando prejuízos à defesa do administrado.

Para melhor sistematização, abordaremos estas questões quando da análise individualizada das acusações.

0246 – ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo a exibição arquivos da memória fiscal e da memória da fita detalhe do ECF, quando exigida ou solicitada pelo Fisco, uma delas.

Dando suporte à denúncia, o auditor fiscal responsável pela autuação apresentou, às fls. 8 e 15, o Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual requereu ao contribuinte a apresentação de documentos, livros, arquivos magnéticos e os arquivos textos da memória

fiscal e memória de fita detalhe no leiaute do Ato COTEPE/ICMS nº 17/2004 relativos aos ECF nº BE051175610000121824.

Ao deixar de exibir os arquivos relacionados ao referido equipamento ECF, o contribuinte fora acusado de haver violado o artigo 329, § 1º, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).

O descumprimento da obrigação acessória de que trata o normativo acima reproduzido representa infração à legislação tributária e, sendo assim, sujeita aqueles que praticarem a conduta omissiva à aplicação da penalidade estabelecida no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

v) deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento;

No caso em apreço, a exigência fiscal formalizada no documento que serviu de esteio para a primeira acusação não se presta para embasá-la. Isto porque, para que se possa atestar o não atendimento à solicitação do Fisco, necessário se faz a comprovação inequívoca de que o contribuinte fora regularmente notificado para apresentar os arquivos da memória fiscal – MF e da memória da fita detalhe – MFD dos exercícios de 2011 a 2015, conforme descrito na Nota Explicativa do Auto de Infração.

Ainda que a Ordem de Serviço Normal e o Termo de Encerramento de Fiscalização tenham sido emitidos de forma regular em nome da recorrente, a ausência do Termo de Início associado ao sujeito passivo - com a regular notificação para apresentação dos documentos, livros e demais documentos de que necessita o Fisco para realizar o seu mister – é suficiente para causar a improcedência dos lançamentos.

Com efeito, no caderno processual, inexistente qualquer documento emitido pela fiscalização que comprove, de forma incontestável, que a recorrente fora notificada para cumprir a exigência fiscal que motivou o lançamento tributário.

Em que pese a autuada, em sua impugnação, haver alegado problemas no equipamento fiscal como justificativa para a não entrega dos arquivos – indicando haver tomado ciência acerca da solicitação do auditor fiscal -, tal fato não tem o condão de sanar a falha na instrução processual.

Segundo Carnelutti, “*O ônus de provar recai sobre quem tem o interesse em afirmar*”². Assim, não importa a posição que o indivíduo ocupe na relação processual (autor, réu, etc.), pois, quando fizer uma afirmação da qual decorra seu próprio direito, terá de provar sua veracidade.

Ao autor, caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que, ao réu, restará a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Este modelo também foi incorporado à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, no âmbito do Estado da Receita da Paraíba. Observemos o art. 56 da referida Lei:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Ausentes as provas necessárias para dar sustentação à denúncia, impõe-se o reconhecimento da improcedência da exação fiscal (e não de nulidade como defendido pela recorrente), vez que a materialidade da infração não restou demonstrada.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

² CARNELUTTI, Francesco. Sistemas de direito processual civil, p. 22.

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Antes de passarmos à análise probatória, cumpre-nos discorrer acerca das preliminares de nulidade apresentadas pela recorrente.

Quando do exame acerca da infração nº 1 (0246 – Elementos que possibilitam o acesso a informações – Deixar de exibir ao Fisco quando solicitado), reconhecemos que a falta de notificação em nome do sujeito passivo para apresentar a documentação, livros e arquivos relativos à empresa acarretou a improcedência daquele lançamento.

A solução dada anteriormente, todavia, não se aplica quanto à falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Na situação ora em questão, a fiscalização trouxe aos autos, às fls. 12, uma planilha na qual estão discriminados todos os documentos fiscais de cuja falta de escrituração o contribuinte está sendo acusado, elementos estes suficientes para garantir ao contribuinte condições de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, diferentemente do caso anterior, as provas foram devidamente apresentadas pelo representante fazendário, cabendo à recorrente, como detentora dos livros fiscais, o ônus de comprovar o registro (total ou parcial) das notas fiscais indicadas como não lançadas ou demonstrar, por meio de elementos aptos, que não as escriturou em razão de as operações nelas descritas não terem sido concretizadas.

Também não se sustenta o pedido de nulidade em razão de erro no cadastramento do endereço da sócia-administradora da autuada no Cadastro de Contribuinte do

ICMS do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, porquanto não demonstrado efetivo prejuízo à defesa.

Registre-se que a impugnação e o recurso voluntário foram interpostos tempestivamente, e a ciência do Auto de Infração feita em observância ao que estabelece o artigo 46, § 1º, da Lei nº 10.094/13³:

Art. 46. A ciência do Auto de Infração ou da Representação Fiscal dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

(...)

§ 1º Na hipótese de resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, a ciência será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, observado o disposto no § 3º deste artigo.

No campo probatório, a defesa contesta a inclusão de alguns documentos, alegando que as operações não foram realizadas. Também afirma que retificou as declarações enviadas à SEFAZ-PB por meio das GIM.

No que concerne aos arquivos magnéticos, não há como acolhermos a pretensão da defesa, em razão de a acusação versar sobre a falta de lançamento de notas fiscais no **Livro Registro de Entradas**.

Neste diapasão, a prova apta para demonstrar a regularidade dos registros seria o próprio L. R. E. do contribuinte.

Quanto ao fato de terem sido relacionados documentos que acobertaram operações não concretizadas, com o fito de conferir certeza e liquidez ao crédito tributário, procedemos ao exame de todas as notas fiscais indicadas na planilha às fls. 12, sendo, para tanto, necessário recorrermos à consulta às NF-e acessando o Sistema ATF da SEFAZ/PB. As análises das referidas notas fiscais apontaram os seguintes resultados:

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Análise	Providência
mar/12	46745	05/03/12	1.217,30	Irregularidade configurada	Manter
mar/12	47805	19/03/12	1.612,90	Irregularidade configurada	Manter
mai/12	9224	09/05/12	3.188,31	Irregularidade configurada	Manter
jul/12	1640	31/07/12	25,00	Irregularidade configurada	Manter
ago/12	17646	17/08/12	2.165,00	Irregularidade configurada	Manter
set/12	18315	03/09/12	1.688,00	Irregularidade configurada	Manter
set/12	815	10/09/12	4.075,00	Irregularidade configurada	Manter
set/12	19277	24/09/12	440,00	Irregularidade configurada	Manter
dez/12	22344	04/12/12	2.165,00	NF de entrada emitida pelo remetente	Excluir
fev/13	2987	04/02/13	2.782,04	Irregularidade configurada	Manter
fev/13	5250	25/02/13	4.895,37	Irregularidade configurada	Manter
abr/13	6803	01/04/13	1.407,10	Irregularidade configurada	Manter
abr/13	14478	01/04/13	1.528,50	Irregularidade configurada	Manter
abr/13	46812	15/04/13	1.902,11	Irregularidade configurada	Manter
mai/13	15783	01/05/13	1.740,70	Irregularidade configurada	Manter
mai/13	55051	28/05/13	1.996,11	Op. anulada pela NF nº 67501	Excluir
ago/13	67501	17/08/13	1.996,11	NF de entrada emitida pelo remetente	Excluir
ago/13	59971	26/08/13	1.515,80	Irregularidade configurada	Manter

³ Redação vigente à época da ciência do Auto de Infração.

set/13	1465	06/09/13	3.816,40	Irregularidade configurada	Manter
set/13	9621	06/09/13	10.138,64	Op. anulada pela NF nº 12026	Excluir
set/13	61949	11/09/13	15,00	Irregularidade configurada	Manter
set/13	20348	11/09/13	3.486,20	Irregularidade configurada	Manter
set/13	62440	13/09/13	1.546,90	Op. anulada pela NF nº 72016	Excluir
set/13	10197	25/09/13	1.984,34	Op. anulada pela NF nº 12027	Excluir
set/13	5262	30/09/13	436,00	Irregularidade configurada	Manter
out/13	65446	15/10/13	509,70	Irregularidade configurada	Manter
nov/13	23038	01/11/13	109,90	Irregularidade configurada	Manter
nov/13	5079	18/11/13	1.114,00	Irregularidade configurada	Manter
nov/13	176208	20/11/13	81,80	Op. anulada pela NF nº 191149	Excluir
dez/13	72016	04/12/13	1.546,90	NF de entrada emitida pelo remetente	Excluir
dez/13	24646	05/12/13	5.311,80	Op. anulada pela NF nº 31687	Excluir
jan/14	191149	30/01/14	81,80	NF de entrada emitida pelo remetente	Excluir
fev/14	12026	07/02/14	10.138,64	NF de entrada emitida pelo remetente	Excluir
fev/14	12027	07/02/14	1.984,34	NF de entrada emitida pelo remetente	Excluir
mar/14	80311	17/03/14	39,15	Irregularidade configurada	Manter
mai/14	31687	21/05/14	5.311,80	NF de entrada emitida pelo remetente	Excluir
mai/14	31688	21/05/14	1.413,80	NF de entrada emitida pelo remetente	Excluir
jun/14	6406	05/06/14	1.114,00	NF de entrada emitida pelo remetente	Excluir
ago/14	120004	06/08/14	8.475,44	Irregularidade configurada	Manter
ago/14	121206	12/08/14	1.752,62	Irregularidade configurada	Manter
ago/14	121207	12/08/14	305,31	Irregularidade configurada	Manter
nov/14	62667	25/11/14	1.268,12	NF de entrada emitida pelo remetente	Excluir
nov/14	62668	25/11/14	40,18	NF de entrada emitida pelo remetente	Excluir

Após minucioso exame, concluímos pela necessidade de expurgar, do levantamento fiscal, os documentos listados na planilha acima para os quais consta a indicação “Excluir” na coluna “Providência”.

Tal procedimento se mostrou necessário para as situações em que foi constatado se tratar de documentos fiscais de entrada (emitido pelo remetente das mercadorias), bem como para as notas fiscais neles referenciadas (anulação da operação anterior).

Feitas estas considerações, procedemos à apuração dos valores efetivamente devidos e obtivemos os resultados indicados na planilha abaixo:

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)
mar/12	46745	05/03/12	1.217,30
	47805	19/03/12	1.612,90
	Quantidade de NF não Lançadas		2
	UFR-PB (R\$)		33,14
Crédito Tributário Devido (R\$)			198,84
mai/12	9224	09/05/12	3.188,31
	Quantidade de NF não Lançadas		1
	UFR-PB (R\$)		33,35
	Crédito Tributário Devido (R\$)		
jul/12	1640	31/07/12	25,00
	Quantidade de NF não Lançadas		1
	UFR-PB (R\$)		33,69
	Crédito Tributário Devido (R\$)		
ago/12	17646	17/08/12	2.165,00
	Quantidade de NF não Lançadas		1
	UFR-PB (R\$)		33,72
	Crédito Tributário Devido (R\$)		
set/12	18315	03/09/12	1.688,00
	815	10/09/12	4.075,00
	19277	24/09/12	440,00
	Quantidade de NF não Lançadas		3
	UFR-PB (R\$)		33,86

Crédito Tributário Devido (R\$)		304,74	
fev/13	2987	04/02/13	2.782,04
	5250	25/02/13	4.895,37
	Quantidade de NF não Lançadas		2
	UFR-PB (R\$)		34,88
	Crédito Tributário Devido (R\$)		209,28
abr/13	6803	01/04/13	1.407,10
	14478	01/04/13	1.528,50
	46812	15/04/13	1.902,11
	Quantidade de NF não Lançadas		3
	UFR-PB (R\$)		35,39
	Crédito Tributário Devido (R\$)		318,51
mai/13	15783	01/05/13	1.740,70
	Qt. de NF não Lançadas		1
	UFR-PB (R\$)		35,55
	Crédito Tributário Devido (R\$)		106,65
ago/13	59971	26/08/13	1.515,80
	Quantidade de NF não Lançadas		1
	UFR-PB (R\$)		35,97
	Crédito Tributário Devido (R\$)		107,91
set/13	1465	06/09/13	3.816,40
	61949	11/09/13	15,00
	20348	11/09/13	3.486,20
	5262	30/09/13	436,00
	Quantidade de NF não Lançadas		4
	UFR-PB (R\$)		35,98
	Crédito Tributário Devido (R\$)		431,76
out/13	65446	15/10/13	509,70
	Quantidade de NF não Lançadas		1
	UFR-PB (R\$)		36,07
	Crédito Tributário Devido (R\$)		108,21
nov/13	23038	01/11/13	109,90
	5079	18/11/13	1.114,00
	Quantidade de NF não Lançadas		2
	UFR-PB (R\$)		36,20
	Crédito Tributário Devido (R\$)		217,20
mar/14	80311	17/03/14	39,15
	Quantidade de NF não Lançadas		1
	UFR-PB (R\$)		37,14
	Crédito Tributário Devido (R\$)		111,42
ago/14	120004	06/08/14	8.475,44
	121206	12/08/14	1.752,62
	121207	12/08/14	305,31
	Quantidade de NF não Lançadas		3
	UFR-PB (R\$)		38,32
	Crédito Tributário Devido (R\$)		344,88

No que se refere à alegação da recorrente quanto à exorbitância da multa imposta, o caso, na esfera administrativa, não comporta maiores debates.

A análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte apresentou a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
		MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO	02/06/2016	9.132,00	9.132,00	0,00
	a 12/09/2016			
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	mar/12	198,84	0,00	198,84
	mai/12	100,05	0,00	100,05
	jul/12	101,07	0,00	101,07
	ago/12	101,16	0,00	101,16
	set/12	304,74	0,00	304,74
	dez/12	103,20	103,20	0,00
	fev/13	209,28	0,00	209,28
	abr/13	318,51	0,00	318,51
	mai/13	213,30	106,65	106,65
	ago/13	215,82	107,91	107,91
	set/13	755,58	323,82	431,76
	out/13	108,21	0,00	108,21
	nov/13	325,80	108,60	217,20
	dez/13	218,40	218,40	0,00
jan/14	109,80	109,80	0,00	
fev/14	221,64	221,64	0,00	

	mar/14	111,42	0,00	111,42
	mai/14	222,64	222,64	0,00
	jun/14	113,97	113,97	0,00
	ago/14	344,88	0,00	344,88
	nov/14	231,84	231,84	0,00
TOTAIS (R\$)		13.762,15	11.000,47	2.761,68

Por último, é imprescindível atentarmos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Atendidas as condições estabelecidas nos §§ 9º e 10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13, é inegável que assiste ao contribuinte o direito de indicar endereço para recebimento de intimações/notificações relativas ao Processo nº 1301642016-3.

Registre-se que consta, às fls. 53 dos autos, indicação do correto endereço da representante legal da empresa.

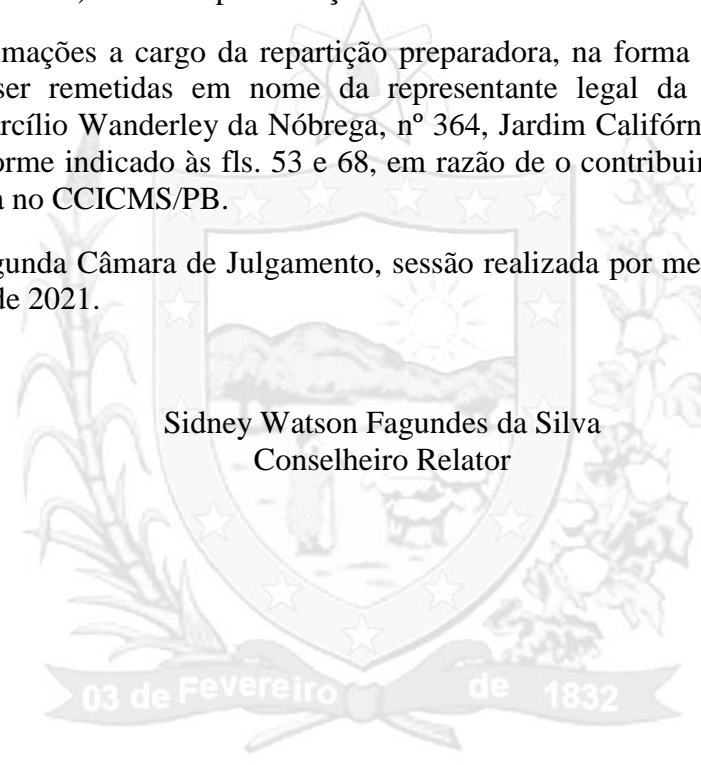
Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001598/2016-67, lavrado em 12 de setembro de 2016 contra a empresa REMÍGIO & CRISPIM COMÉRCIO LTDA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.761,68 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido o artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 11.000,47 (onze mil reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, as quais também devem ser remetidas em nome da representante legal da empresa, no seguinte endereço: Rua Darcílio Wanderley da Nóbrega, nº 364, Jardim Califórnia, Patos – PB, C.E.P.: 58.700-970, conforme indicado às fls. 53 e 68, em razão de o contribuinte não mais estar com sua inscrição ativa no CCICMS/PB.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de janeiro de 2021.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator